



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0002494-46.2010.815.0371**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto.  
**EMBARGANTE** : Clarence Pires de Sá  
**ADVOGADO** : Francisco Lamartine de Formiga Bernardo  
**EMBARGADO** : Paróquia do Bom Jesus Eucarístico Aparecido  
**ADVOGADA** : Robervaldo Queiroga da Silva

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. TESE DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA ACOLHIDA NO PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DIREITO DE SAISINE. ABERTURA DE INVENTÁRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO INTERROMPE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E NÃO TRANSFERE A POSSE DIRETA DOS BENS DA HERANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- O acórdão ora embargado mencionou, de forma clara, que o inventário não representa óbice ao reconhecimento da usucapião, uma vez que sua abertura não constitui causa de interrupção da prescrição aquisitiva, consubstanciando sua fundamentação com base na jurisprudência dos tribunais pátrios.

- “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Clarenci Pires de Sá**, em face da decisão colegiada de fls. 220/233, que negou provimento à apelação cível por ela interposta, nos autos da “Ação Ordinária de Imissão na Posse c/c Perdas e Danos com Pedido de Tutela Antecipada” movida contra a **Paróquia do Bom Jesus Eucarístico Aparecido**.

Nas razões dos aclatórios, a embargante alega a existência de obscuridade no *decisum*, asseverando que, com base no entendimento doutrinário transcrito, a posse direta do imóvel objeto da lide também ficou a cargo do inventariante, uma vez que a transmissão da herança abarca tanto a propriedade quanto o usufruto dos bens.

Ao final, pugna pelo provimento dos embargos de declaração, com a manifestação acerca da suposta obscuridade, prequestionando o tema e regras levantados.

É o breve relatório.

### **VOTO**

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo qualquer desses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

*“(…) Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.”<sup>1</sup>*  
**(Destaquei)**

*“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).*

**No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.**

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

O acórdão ora embargado mencionou, de forma clara, que o inventário não representa óbice ao reconhecimento da usucapião, uma vez que sua abertura não constitui causa de interrupção da prescrição aquisitiva, consubstanciado sua fundamentação com base na jurisprudência dos tribunais pátrios. Passo a transcrever trechos do irretocável aresto:

---

<sup>1</sup>EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143.

**“O fato de o imóvel em litígio ter sido objeto de inventário, que se iniciou no ano de 2000, não macula a posse mantida pela Paróquia apelada, tampouco representa interrupção da mesma, por consistir tal procedimento uma medida que visa à regularização da propriedade sobre o bem e, como sabido, posse e propriedade não são institutos que se confundem.”**

Consoante preconiza o art. 1.784 do Código Civil vigente, com a morte do autor da herança, a propriedade dos seus bens é transmitida desde de logo aos herdeiros. Vejamos:

“Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Tal transmissão, também denominada de “saisine”, oriunda do direito alemão medieval, dar-se automaticamente, passando os sucessores a serem os novos titulares dos bens decorrentes da herança, substituindo o antigo titular.

Ocorre que, no primeiro momento, os herdeiros são investidos apenas na posse indireta dos bens, porquanto a direta fica a cargo daquele que a detém de fato, que no caso em apreço é a Paróquia do Bom Jesus do Eucarístico Aparecido de Sousa.

Nesse diapasão, importante transcrevermos trechos da doutrina de Theotônio Negrão, ao ilustrar julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.125.510), in Código Civil e Legislação Civil em Vigor, 33ª Ed. Ed. Saraiva, 2014, p. 660:

“Em observância ao princípio da saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo dos bens, obrigações e direito, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. **A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujos ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto.**”

**Assim, a despeito do que afirmam os apelantes, não há que se falar em interrupção da prescrição aquisitiva pela abertura de inventário dos bens da Sra. Maria Olívia Pires dos Santos.**

Nesse sentido, é a jurisprudência dos tribunais pátrios:

**USUCAPIÃO. CONCUBINA. EXERCÍCIO DE POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI HÁ MAIS DE 20 ANOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO HÁBIL A INTERROMPER O PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. MERO AJUIZAMENTO DE INVENTÁRIO QUE NÃO OBSTA A USUCAPIÃO. SENTENÇA MANTIDA. APE-**

*LAÇÃO DOS RÉUS NÃO PROVIDA. 1. Sentença que julgou procedente ação de usucapião em favor da apelada. Manutenção. 2. Exercício de posse mansa, pacífica e com verdadeiro animus domini, há mais de 20 anos, devidamente demonstrada nos autos. 3. Interessada que passou a residir no imóvel em 1975, quando era concubina do cônjuge e genitor dos réus/apelantes (falecido em 1985). 4. Ausência de oposição válida por parte dos sucessores. Documentos juntados aos autos que não comprovam a interpelação da autora antes do preenchimento do prazo da prescrição aquisitiva. 5. **Mera abertura de inventário e partilha de bens que não constituem óbice ao reconhecimento da usucapião.** 6. Apelação dos réus não provida. (TJSP; EDcl 0023938-30.2011.8.26.0037/50000; Ac. 7102367; Araraquara; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 15/08/2013; DJESP 31/10/2013)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO. DEMANDA AJUIZADA PELA COMPANHEIRA DO FALECIDO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA AUTORA. **Embora possa a autora, em tese, obter o reconhecimento do domínio do imóvel no juízo do inventário, não há óbice, nas circunstâncias específicas do caso, a que busque o reconhecimento da prescrição aquisitiva,** sujeitando-se, contudo, à necessária demonstração dos respectivos requisitos. Consequente afastamento do Decreto de indeferimento da petição inicial. Apelação provida. (TJRS; AC 1308-81.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Nona Câmara Cível, Julgado em 13/03/2012)*

*USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVENTARIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A FALTA DE EXAME DE UMA TESE DEFENSIVA NÃO É CASO DE NULIDADE. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. **AÇÃO DE INVENTARIO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. POSSE VINTENÁRIA, SEM INTERRUÇÃO E SEM OPOSIÇÃO, ANIMUS DOMINI. REQUISITOS DO ART. 550, DO CC, PREENCHIDOS. DOMÍNIO DECLARADO. REPELIRAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO**” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70002426435, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, JULGADO EM 18/12/2001)*

**Em verdade, a abertura de inventário, seu julgamento e até mesmo a transcrição do respectivo formal e partilha não constituem óbices ao reconhecimento da usucapião. Tal entendimento deriva do fato de tais atos serem meramente declaratórios, não detendo o condão, por si só, de prejudicar terceiros de boa fé.**

*Nesta perspectiva, cumpre transcrever a doutrina de Benedito Silvério Ribeiro, in Tratado de Usucapião – vol. 1, 8ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2012, p. 148:*

**“O simples fato da existência de inventário não obstará a ocorrência da prescrição aquisitiva, cabendo defesa embasada em exceção de domínio (usucapião) em ações que venham a ser intentadas pelos herdeiros, se não já reconhecido o domínio por ação própria.”** (fls. 231/233).

Assim, verifica-se que não assiste razão ao insurgente, posto que a decisão questionada encontra-se perfeita e adequada.

Ademais, *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”*<sup>2</sup>

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”**<sup>3</sup>

Outrossim, verifica-se que o prequestionamento explícito para fins de

<sup>2</sup>(RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

<sup>3</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. **PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.** PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.*

*2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental desprovido.<sup>4</sup>*

Diante do exposto, não merece acolhimento a súplica manejada, uma vez que objetiva rediscutir os fundamentos da decisão já analisada neste caderno.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

---

<sup>4</sup> *AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010.*  
Desembargador José Ricardo Porto

Presente à sessão a Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J14/R01